

LEI N.º 4.958, DE 20/07/2026.

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À
REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ARACRUZ EM DIA
2026.**

**O PEFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITIO
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo a Regularização de Créditos Tributários - " ARACRUZ EM DIA 2026", objetivando a regularização de débitos tributários e não tributários, débitos por descumprimento de obrigações acessórias e de autos de infração lavrados pelos setores competentes das secretarias municipais, desde que vencidos até a competência do mês imediatamente anterior a entrada em vigor desta Lei, bem como o incentivo a regularização de operações imobiliárias, conforme estabelecido no artigo 13 desta Lei.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, observadas as exceções previstas nesta Lei, em especial as constantes no artigo 13, poderão ser originários de lançamentos de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados, apontados a protesto, protestados ou com a exigibilidade suspensa.

§ 2º Os débitos não inscritos em Dívida Ativa restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

§ 3º Para efeito de denúncia espontânea citada no § 2º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos vencimentos tenham ocorrido até a competência do mês imediatamente anterior a entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Considera-se débito favorecido por esta Lei, o montante obtido pela soma, quando houver, dos valores de multa, juros, atualização monetária e principal apurados na data da adesão ao "ARACRUZ EM DIA 2026".

§ 5º Para adesão ao "ARACRUZ EM DIA 2026" os contribuintes poderão optar pela inclusão total ou parcial dos débitos de sua responsabilidade.

§ 6º As custas, emolumentos cartorários, honorários advocatícios e demais despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade do devedor.

§ 7º Os débitos de ISSQN cobrados na sistemática do Simples Nacional só poderão ser parcelados na forma dessa Lei depois de inscritos na dívida ativa do Município, e sua atualização observará os critérios fixados em Lei.

Art. 2º Os débitos definidos no art. 1º desta Lei poderão ser pagos com redução de multa e juros, conforme disposto no Anexo I e art. 14 desta Lei, bem como com redução aplicada sobre o valor de avaliação do imóvel, exclusivamente nos casos previstos no art. 13.

Art. 3º É de competência da Secretaria Municipal da Fazenda a execução e os procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 4º Os parcelamentos, ainda ativos, beneficiados pelos descontos previstos em REFIS anteriores, poderão ser reparcados ou quitados à vista com os descontos previstos no "ARACRUZ EM DIA 2026", desde que cumpridos seus requisitos, deduzido os valores pagos até a data do parcelamento.

Parágrafo único. No saldo a ser reparcado, conforme caput deste artigo, incidirão os acréscimos legais, que serão devidos a partir da data da efetivação do parcelamento anterior até a data de adesão ao "ARACRUZ EM DIA 2026".

Art. 5º A adesão ao "ARACRUZ EM DIA 2026" importará:

- I. no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;
- II. na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;
- III. na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015);
- IV. na aceitação plena das condições estabelecidas neste Programa;
- V. na admissão do direito da Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não inclusas no parcelamento a ser firmado; e
- VI. na atualização das parcelas, de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 6º A homologação do ingresso ao "ARACRUZ EM DIA 2026", exceto no caso do artigo 13, dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte a data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, ou do aceite do Termo no sistema quando realizado via web, exceto o que se refere ao pagamento com entrada, previsto no artigo 12 desta Lei.

§ 1º O vencimento das demais parcelas será o mesmo dia de vencimento da primeira.

§ 2º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, ou a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas, implicará no cancelamento do respectivo parcelamento, na perda dos descontos concedidos sob o saldo remanescente do parcelamento, bem como na exigibilidade imediata do débito confessado e ainda não pago, podendo ser objeto de imediata cobrança judicial/administrativa, e nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo, devendo ser deduzida da base de cálculo os valores já pagos.

§ 3º Em caso de cancelamento do parcelamento, o débito retornará à Dívida Ativa ou será inscrito se for a caso, deduzindo-se o valor das parcelas já quitadas. O débito remanescente será atualizado a fim de que seja realizada sua cobrança administrativa ou judicial, nos termos desta Lei.

§ 4º No caso em que o atraso do pagamento de qualquer parcela no prazo previsto for maior que o vencimento da última parcela, o parcelamento será cancelado de ofício.

Art. 7º O valor de cada parcela vencida e não paga sofrerá a incidência dos acréscimos legais na forma da legislação tributária municipal vigente.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não são cumulativos com qualquer outro estabelecido na legislação municipal vigente na data da efetivação da adesão ao "ARACRUZ EM DIA 2026".

Art. 9º O prazo para adesão ao Programa "ARACRUZ EM DIA 2026" terá início na data de publicação desta Lei e encerrar-se-á em 18 de dezembro de 2026.

Art. 10. Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 11. Os contribuintes, abarcados pelas Tabelas de Descontos do Anexo I, que optarem pelo pagamento com entrada de no mínimo 30% (trinta por cento), farão jus aos mesmos descontos concedidos aos que optarem pelo pagamento em 2 (duas) a 8 (oito) parcelas, conforme tabela constante no Anexo Único, podendo efetivar seu parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, respeitado o valor da parcela mínima.

§ 1º O valor da entrada que trata o caput deste artigo poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas consecutivas, respeitado o valor da parcela mínima, desde que requerido até 60 dias do início do Programa de 2026.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo parcelamento do valor da entrada conforme o § 1º, o vencimento das demais parcelas terão início no mês subsequente ao vencimento da última parcela da entrada.

Art. 12. O valor parcelado na forma desta Lei não sofrerá incidência de juros mensais, exceto em caso de atraso no pagamento das parcelas, hipótese em que serão aplicados os critérios de atualização previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único O parcelamento será efetivado em parcelas iguais, acrescidas apenas da correção monetária anual, aplicada no início do ano, conforme legislação vigente.

Art. 13. Para as transações imobiliárias sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais – ITBI, fica estabelecida a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor de avaliação do imóvel, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, nas seguintes hipóteses:

I. as pessoas físicas e jurídicas cujas operações tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025, que promoverem a regularização das transmissões de bens imóveis urbanos e rurais no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei; ou

II. as pessoas jurídicas que tenham registrado na Junta Comercial, até a data de publicação desta Lei, contrato social ou estatuto contendo incorporação de imóvel para integralização de capital social.

§ 1º Os beneficiários da redução prevista neste artigo deverão promover a regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis até 30 de dezembro de 2026, sob pena de perda do benefício, com o restabelecimento integral do crédito tributário e reavaliação do valor venal do imóvel, quando cabível.

§ 2º O imposto apurado com base neste artigo poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo por parcela previsto no Anexo I desta Lei.

§ 3º O prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso I deste artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às hipóteses de dação em pagamento e compensação de créditos.

Art. 14. Ficam excluídos do "ARACRUZ EM DIA 2026" os débitos procedentes das seguintes origens:

- I.** créditos advindos de contratos administrativos, exceto os inscritos em dívida ativa;
- II.** os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviços públicos, exceto os inscritos em dívida ativa;
- III.** tributos lançados de ofício por exercício, cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício de 2026;
- IV.** Transações, nas quais, as transmissões foram realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional.

Art. 15. Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de julho de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ARACRUZ 2026 TABELAS DE
DESCONTOS:

TABELA 01: DÉBITOS DE ISSQN, IPTU, TAXAS, AUTOS DE INFRAÇÃO COM
 LANÇAMENTO DE ISSQN OU DEMAIS DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS NÃO
 ABARCADOS PELA TABELA 02 - (exceto os autos de infração lançados após a
 publicação da Lei e os tributos lançados de ofício no exercício de 2026)

Parcelas	Desconto sobre a multa de inscrição em Dívida Ativa e multa de mora	Descont o sobre a multa por infração	Desconto sobre os juros	Parcela mínima (pessoa física)/MEI	Parcela mínima (pessoa jurídica)
Única	100%	70%	95%		
De 2 a 8	95%	65%	85%	R\$ 60,00	R\$ 300,00
De 9 a 18	85%	60%	80%	R\$ 80,00	R\$ 300,00
De 19 a 30	75%	55%	70%	R\$ 140,00	R\$ 600,00
De 31 a 48	65%	50%	60%	R\$ 210,00	R\$ 630,00
De 49 a 60	50%	40%	50%	R\$ 240,00	R\$ 1.000,00
De 61 a 72	40%	30%	35%	R\$ 270,00	R\$ 1.400,00



TABELA 02: AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA SEMAM/SEMGE/SEMAG/SEMOB/SEMDUR/SEMSA E SEMFA (EXCLUINDO AQUELES COM LANÇAMENTO DE ISSQN) - (exceto os autos de infração lançados após a publicação da Lei).

Parcelas	Desconto sobre a multa de mora e por inscrição em Dívida Ativa	Desconto sobre a multa por infração	Desconto sobre os juros	Parcela mínima (pessoa física)/MEI	Parcela mínima (pessoa jurídica)
Única	100%	50%	95%		
De 2 a 8	95%	45%	85%	R\$ 60,00	R\$ 300,00
De 9 a 18	85%	40%	80%	R\$ 80,00	R\$ 300,00
De 19 a 30	75%	35%	70%	R\$ 140,00	R\$ 600,00
De 31 a 48	65%	30%	60%	R\$ 210,00	R\$ 630,00
De 49 a 60	50%	20%	50%	R\$ 240,00	R\$ 1.000,00
De 61 a 72	40%	10%	35%	R\$ 270,00	R\$ 1.400,00